



Número: **0602903-76.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES, CPF: 017.749.869-22, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ELEICAO 2018 DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL) | |
| DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES (REQUERENTE) | MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | |
|-------------|--------------------|--------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 80661 16 | 04/06/2020 19:50 | <u>Acórdão</u> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.117

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602903-76.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

EMBARGANTE: DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.
2. Comprovação parcial referente às despesas com impulsionamento oriundas de recursos provenientes do FEFC. No particular, a candidata apresenta GRU antecipadamente com o recolhimento de valor devido ao Tesouro Nacional, restando afastada a necessidade de nova determinação.
2. Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a necessidade de recolhimento de recursos do FEFC.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES, contra o acórdão nº 56.051 (Id. 7799366), que aprovou com ressalvas as contas relativas às Eleições de 2.018, determinando à candidata que procedesse a devolução de R\$ 964,37 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §1 e 2, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Em suas razões (Id. 7889366), a embargante sustenta que “de fato faltou à prestadora o envio das notas fiscais referentes a aquisição de crédito junto ao Facebook. (...) Ocorre que a “circularização” dos dados não trouxe o gasto efetivo da Embargante com o impulsionamento de conteúdo via Facebook. (...) Nesta toada, é preciso dizer que o investimento efetuado foi de fato de R\$5.000,00. No entanto, o gasto efetivo superou o obtido mediante circularização. A Embargante obteve relatório emitido pelo próprio Facebook, demonstrando que o gasto efetivo foi do valor de R\$ 4.905,08 conforme documento que se anexa. Tendo sido este valor de fato utilizado, espera-se seja considerado para fins da determinação de devolução contida no Acórdão, reduzindo-se dos anteriores R\$ 964,37, para R\$ 94,92”.

Ainda, utiliza dos aclaratórios para juntar aos autos, antecipando determinação, GRU demonstrando o recolhimento de R\$ 94,92 ao Tesouro Nacional, bem como relatório emitido pelo Facebook demonstrando o gasto efetivo com impulsionamento com intuito de afastar quaisquer dúvidas acerca da regularidade das contas nesse aspecto.

Por fim, pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para o fim de afastar o comando contido no acórdão que determina à candidata a devolução de R\$ 964,37 ao Tesouro Nacional.

Encaminhados os autos ao órgão técnico, houve elaboração de parecer de id. 8006516.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 8022716) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem provimento, senão vejamos.

Em que pese os declaratórios não admitam, em regra, a juntada de documentação, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento



de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Pois bem.

Constou no voto:

“A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 4.035,63, nota fiscal nº 4076509.



(...)

Sobre o tema, a candidata declarou que “as despesas com impulsionamento de conteúdos em rede social, foram emitidas faturas e pagas à empresa ADYEN A SERVICO DE FACEBOOK_ADS_BR, conforme disponibilizado pela ferramenta, tendo sido efetuada a declaração da forma mais fidedigna possível, apesar das divergências ocorridas pela prestadora do serviço em relação às datas de pagamento da fatura e emissão de nota fiscal” (id. 2467716).

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 5.000,00, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assim, constata-se que não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Nesse ponto, anoto que o pagamento declarado, com os respectivos boletos e comprovantes de pagamento, não comprova a efetiva realização da despesa, sendo imprescindível a apresentação da nota fiscal correspondente.

No particular, friso que a candidata não juntou notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento. Entretanto, em função do procedimento de circularização, foi possível aferir, com juízo de certeza, que a candidata utilizou efetivamente R\$ 4.035,63 dos R\$ 5.000,00 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 964,37 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago, descontando-se o valor da nota fiscal nº 4076509).

Com efeito, a documentação acostada aos aclaratórios demonstra que a candidata utilizou efetivamente R\$ 4.905,08 (quatro mil novecentos e cinco reais e oito centavos) dos R\$5.000,00 (cinco mil reais) transferidos ao site como pagamento pelo impulsionamento de conteúdo, havendo um montante de R\$ 94,92 (noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) sem a devida comprovação de utilização.

Outrossim, antecipando-se a determinação neste sentido, a candidata procedeu a juntada de GRU demonstrando o recolhimento de referido valor, ausente de comprovação, ao Tesouro Nacional conforme ids. 7889416 e 7889466, afastando a necessidade de novo recolhimento da quantia.

Assim, constata-se que a falha que ensejou a determinação de recolhimento de recursos do FEFC ausentes de comprovação da sua utilização restou devidamente sanada, nos termos do parecer técnico de id. 8006516, suprindo a desídia da candidata. Portanto, é de se acolher os embargos de declaração para afastar a determinação de recolhimento.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa e, no mérito, por acolhê-los, com efeitos modificativos, para manter a aprovação das contas com ressalvas, excluindo a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602903-76.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR 3272300A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO
DE 04.06.2020



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/06/2020 19:50:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041820333500000007617392>
Número do documento: 2006041820333500000007617392

Num. 8066116 - Pág. 5